COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 709/2025**
Interessado: **Brisa Bracchi**
Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 709/2025. ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS, TRAVESTIS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS E GAYS QUE FOREM ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS OU PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 709/2025, que estabelece a notificação compulsória de casos de violência contra pessoas transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays atendidas em serviços de saúde públicos ou privados no Município de Natal.

A proposição define o conceito de violência, estabelece o caráter sigiloso das notificações, atribui responsabilidades às autoridades sanitárias e determina a obrigatoriedade de comunicação dos casos, com o objetivo de subsidiar políticas públicas e enfrentar a violência contra a população LGBTQIA+.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 17 de setembro de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

> "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

> "I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;"

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**,** cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.

A proposição insere-se no campo das políticas públicas de saúde e direitos humanos, tratando de matéria de relevante interesse local ao instituir mecanismo de produção de dados e monitoramento da violência contra a população LGBTQIA+, grupo historicamente vulnerabilizado e sujeito a elevados índices de violência. Sob a perspectiva desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de notificação compulsória por parte dos serviços de saúde, o que, em uma análise inicial, pode indicar potencial impacto operacional, especialmente no que se refere à necessidade de registro, sistematização e encaminhamento das informações. Contudo,

tal obrigação já se insere na lógica das atividades ordinárias dos serviços de saúde, que tradicionalmente operam com sistemas de notificação compulsória para diversas condições e agravos, conforme diretrizes nacionais de vigilância em saúde.

A proposição, inclusive, remete expressamente à legislação federal aplicável à notificação compulsória, permitindo sua integração aos sistemas já existentes, sem necessidade de criação de nova estrutura administrativa ou desenvolvimento de sistemas próprios.

Ademais, o projeto não institui cargos, funções ou órgãos específicos, nem estabelece quantitativos de atendimento ou metas que impliquem ampliação direta de despesas públicas, limitando-se a aprimorar o fluxo de informação e a qualificação dos dados produzidos pelos serviços de saúde. A operacionalização da notificação pode ser absorvida pelas equipes já existentes, mediante adequação de protocolos e rotinas administrativas.

Importa destacar, ainda, que o texto legal atribui à autoridade sanitária a responsabilidade de proporcionar as condições para o cumprimento da norma, o que permite sua implementação de forma gradual e conforme disponibilidade administrativa e orçamentária, preservando a autonomia do Poder Executivo.

No que se refere à cláusula financeira, a proposição estabelece que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o que reforça sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, afastando qualquer execução à margem do planejamento fiscal.

Sob o ponto de vista financeiro, a iniciativa apresenta potencial de impacto positivo indireto, na medida em que a produção de dados qualificados permite a formulação de políticas públicas mais eficientes, contribuindo para a prevenção da violência, a redução de custos sociais e a melhor alocação de recursos no sistema de

saúde.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 709/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 709/2025.**

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Samanda Alves
Vereadora
Relatora